



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248700 - ES
(2022/0360083-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATTAR VILELA NEMER - ES012951
JOAO GABRIEL JACOB DE ALMEIDA - ES022125
HECTOR CAVALCANTI CHAMBERLAIN - ES026211
JULIE ANNA MORAIS - ES037720
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. IRREGULARIDADE DA OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 927, INCISO V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, a tese relativa a ofensa ao artigo 927, inciso V, do CPC/2015, não foi prequestionado. A rigor, a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248700 - ES
(2022/0360083-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MATTAR VILELA NEMER - ES012951
JOAO GABRIEL JACOB DE ALMEIDA - ES022125
HECTOR CAVALCANTI CHAMBERLAIN - ES026211
JULIE ANNA MORAIS - ES037720
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. IRREGULARIDADE DA OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 927, INCISO V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, a tese relativa a ofensa ao artigo 927, inciso V, do CPC/2015, não foi prequestionado. A rigor, a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por WM Comercial Atacadista Ltda, contra decisão singular por mim proferida, cuja teor se estabeleceu, *in verbis*:

Trata-se de Agravo interposto por WM Comercial Atacadista Ltda, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa assim estabelece, *in verbis*: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. IRREGULARIDADE DA OPERAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que julga procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração de importação de mercadoria. Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade do auto de infração, perquirindo-se quem é o verdadeiro adquirente da mercadoria importada. 2. O art. 23 V, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 dispõe

que configura dano ao erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Uma vez configurada a infração a tal hipótese legal, deverá ser aplicada ao sujeito infrator a pena de perdimento das mercadorias. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0032609-37.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJF2R 25.8.2021; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0077587-02.2018.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, DJF2R 16.3.2021; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 5061073-49.2019.4.02.5101, Rel. Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, DJF2R 9.9.2020. 3. O auto de infração consiste em ato administrativo, gozando, portanto, de presunção de legitimidade e veracidade. Todavia, tais presunções são relativas, admitindo prova em sentido contrário. TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0027625-03.2017.4.02.5050, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 31.7.2020. 4. A recorrida alega que promoveu a importação de equipamentos e peças para motocicletas de determinada marca, por conta e ordem da adquirente, nos termos previstos nos artigos 2º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1861/2018, as quais foram objeto da Declaração de Importação (DI) de nº 18/2217741-5, registrada em 3.12.2018. 5. O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1861/2018 estabelece que a operação de importação por conta e ordem de terceiro é aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica. 6. A recorrida, em 3.12.2018, registrou a Declaração de Importação junto à IRF/Natal, na modalidade por conta e ordem de terceiro. Constatou-se na ocasião que a carga a ser nacionalizada consistia em partes e peças de motocicletas, figurando como exportadora uma empresa com sede na Suíça, e como fabricante outra pessoa jurídica sediada na China. Durante o procedimento de conferência física foram encontrados indícios de ocultação do real responsável pela operação de importação. Em decorrência das exigências realizadas, através do SISCOMEX e durante o despacho aduaneiro, a D.I. foi encaminhada para a Seção de Controle Aduaneiro Pós-Despacho – SACAP, tendo esta realizado minucioso exame físico e documental, mediante previsto na IN nº 1.169/2001. 7. O Procedimento Especial de Controle é aplicado na hipótese em que se recai suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído, sobre a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias. Ao final de tal procedimento, concluiu-se pela caracterização da ocultação do real responsável pela operação. 8. Diversos documentos analisados no procedimento em questão corroboraram com a suspeita da recorrente de que houve ocultação do real responsável pela operação, tais, como: emails destinados a outra pessoa jurídica diversa daquela que foi declarada no procedimento; sócio que foi funcionário da empresa oculta e residia na mesma sede; prestação de informações contraditórias pela recorrida e não exibição de documentos requeridos pela autoridade fiscal; utilização de outro exportador de fato que possui sede na China, entre outros documentos. 9. A recorrente promoveu todas as medidas necessárias para apurar a ocultação da empresa em questão, inclusive tendo se utilizado de procedimentos especiais para averiguar com maior profundidade os fatos em exame, tendo concluído corretamente pela aplicação da penalidade imposta em face da recorrida, conforme provas apresentadas nos autos e no processo administrativo em questão que corroboram com as suas teses lançadas nos autos. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo combatido, eis que a ocultação de operações de comércio exterior se revela como prática extremamente danosa e que deve ser eficazmente penalizada pela autoridade aduaneira. 10. A empresa que se oculta deixa de se submeter à comprovação junto à Receita Federal do Brasil de sua capacidade econômica, financeira e operacional, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº

1.288, de 31 de agosto de 2012, em total prejuízo ao controle que tem como finalidade impedir a prática do comércio internacional por empresas constituídas em nome de “laranjas” e a ocorrência de interposição fraudulenta de pessoas. Além disso, empresa poderá se eximir de responder solidariamente com o importador por eventuais tributos e contribuições sociais a serem pagos ao poder público na hipótese de ocultação de operação de importação, ensejando grandes prejuízos ao Fisco. 11. Os honorários recursais não devem ser fixados, porquanto não presentes, simultaneamente, todos os requisitos necessários para o seu arbitramento. Precedente: STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2017. 12. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais. Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões recursais, fundamentado sob o artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 927, inciso V, 941, § 3º, do CPC/2015, para sustentar em síntese: que, no caso vertente, a Câmara Julgadora do Tribunal local proferiu decisão diametralmente oposta à orientação do órgão especial a respeito da matéria debatida nos autos em epígrafe. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.741/1.747 (e-STJ). Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial. No agravo, o recorrente rechaçou os fundamentos de inadmissão do apelo especial. Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial às fls. 1.779 (e-STJ). É o relatório. Passo a decidir. Deveras, no recurso especial interposto, a parte pretende que o colendo Superior Tribunal de Justiça verifique, a partir dos relatos fáticos-jurídicos contidos nos próprios acórdãos (inclusive o que formou o precedente), que houve aplicação no acórdão recorrido de entendimento diverso da orientação firmada pelo Órgão Especial, o que configura flagrante afronta ao artigo 927, inciso V, do CPC. Com efeito, a tese sobredita não merece prosperar, pois não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Nesse sentido, verifica-se ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. DURAÇÃO. ART. 109 DO CP. SÚMULA N. 415 DO STJ. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores por meio da súmula n. 415/STJ e do tema n. 438/STF, segundo o qual, em caso de suspensão do processo, a prescrição voltará a correr após o decurso do tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime. 2. A questão referente à prescrição pela pena em perspectiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.045.385/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, o Agravante defende a ofensa ao artigo 927, inciso V, do CPC/2015, afirmando que as turmas julgadoras devem observar a orientação firmada pela Corte Especial, órgão responsável por sanar as divergências internas existentes entre os diferentes órgãos fracionários do Tribunal.

Não houve a apresentação de contraminuta ao Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO

Deveras, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, a tese relativa a ofensa ao artigo 927, inciso V, do CPC/2015, não foi prequestionado. A rigor, a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020).

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO POR VIOLADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF.

1. Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.533/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ELETRIFICAÇÃO RURAL. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. CONCLUSÕES NO SENTIDO DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA FEITA PELO CONSUMIDOR E DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual ofensa a

decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O Tribunal de origem consignou que houve a realização do serviço de eletrificação rural pela parte recorrida, bem como a obrigatoriedade de restituição pela concessionária dos valores despendidos, de modo que a revisão das conclusões alcançadas com base na análise de fatos, provas e termos contratuais, esbarraria nas Súmulas 5 e 7/STJ no caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.342.512/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Dessa forma, não tendo sido enfrentada as questões relacionadas aos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Assim, havendo compatibilidade lógica no presente caso, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.248.700 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0360083-2

Número de Origem:
50182689020194025001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA MATTAR VILELA NEMER - ES012951

JOAO GABRIEL JACOB DE ALMEIDA - ES022125

HECTOR CAVALCANTI CHAMBERLAIN - ES026211

JULIE ANNA MORAIS - ES037720

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO
ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA MATTAR VILELA NEMER - ES012951

JOAO GABRIEL JACOB DE ALMEIDA - ES022125

HECTOR CAVALCANTI CHAMBERLAIN - ES026211

JULIE ANNA MORAIS - ES037720

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023